

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

MATEUS TERRA IACOVELO

**BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES**

RUBIATABA-GOIÁS  
2007

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
MATEUS TERRA IACOVELO

## **BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Monalisa Salgado Bittar

RUBIATABA-GO.  
2007.

# FOLHA DE APROVAÇÃO

MATEUS TERRA IACOVELO

## BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA FACULDADE  
DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

Resultado:

Orientadora \_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup>. Esp. MONALISA SALGADO BITTAR

Examinadora: \_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup> Ms. GERUZA DA SILVA OLIVEIRA

Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof<sup>o</sup> Esp. MARCOS TERRA IACOVELO

## **DEDICATÓRIA**

*A Deus.*

*À minha família pelo apoio incondicional durante e minha jornada acadêmica.*

*E a todos que colaboraram direta ou indiretamente na construção deste trabalho monográfico.*

## **AGRADECIMENTOS**

*À Deus.*

*À minha família pelo apoio incondicional durante toda a minha jornada rumo aos degraus do saber.*

*Aos professores, Monalisa Slagado Bittar e Geruza da Silva Oliveira pela atenção e competência que nos orientaram.*

**RESUMO:** Os bancos de dados e cadastros de consumidores somente mereceram disciplina legal com a chegada do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Como decorrência da massificação das relações de crédito e de consumo e da necessidade, de um lado, de lhes ser outorgada maior segurança e, de outro, de as empresas e empresários buscarem a ampliação de seus negócios às custas do perfil dos consumidores, surgiram esses arquivos de consumo, destinados à compilação das mais variadas informações relativas às pessoas dos consumidores: *a)* para fim de proteção ao crédito; *b)* para o estabelecimento do perfil do consumidor e das respectivas tendências de consumo; *c)* para a pura e simples abertura de canal de comunicação, visando ao estreitamento da relação entre fornecedor e consumidor ou, ainda, à oferta (indevida, no mais das vezes) de produtos e serviços; *d)* para a identificação e divulgação dos fornecedores que têm contra si formuladas, por consumidores, reclamações quanto à qualidade dos serviços e produtos fornecidos. Os bancos de dados de proteção ao crédito, pela própria natureza da atividade que exercem, disseminam diariamente milhares de informações negativas concernentes a dívidas vencidas e não-pagas portanto, teoricamente, ofensivas à honra dos devedores

**Palavras-chave:** Banco de dados, Consumidor, Fornecedores, Informática.

**ABSTRACT:** The databases and consumers' cadasters only deserved legal discipline with the arrival of the Code of Defense of the Consumer (Law 8.078/90). As consequence of the massificação of the credit relationships and of consumption and of the need, on a side, of being granted them larger safety and, of other, of the companies and entrepreneurs to look for the amplification of your businesses to the costs of the consumers' profile, those consumption files appeared, destined to the compilation of the most varied relative information to the consumers' people: the) for protection end to the credit; b) for the establishment of the consumer's profile and of the respective consumption tendencies; c) for the pure and simple opening of communication channel, seeking to the narrowing of the relationship between supplier and consumer or, still, to the offer (improper, in the more of the times) of products and services; d) for the identification and popularization of the suppliers that have against itself formulated, for consumers, complaints with relationship to the quality of the services and supplied products. The protection databases to the credit, for the own nature of the activity that you/they exercise, disseminate thousands of concerning negative information daily to due debts and you no-pay therefore, theoretically, offensives to the debtors' honor.

**Key-words:** Database, Consumer, Suppliers, Computer science.

## LISTA DE SIGLAS

CDC	- Código de Defesa do Consumidor	11
SPC	- Serviço de Proteção ao Consumidor.....	16
CF	- Constituição Federal.....	22
CPF	- Cadastro de Pessoa Física.....	41



## SUMÁRIO

RESUMO	
1. INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I	
OS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES.....	11
1.1. Considerações Iniciais.....	11
1.2 Arquivos de Dados Pessoais.....	11
1.3. Evolução dos Bancos de Dados e Cadastro de Consumidores.....	13
1.3.1. Primeiros Cadastros.....	13
1.3.2 O Computador.....	14
1.4. Os Bancos de Dados .....	15
1.5 Os Cadastros de Consumidores.....	18
1.6. Distinção entre Banco de Dados e Cadastros de Consumidores.....	19
CAPÍTULO II	
OS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES E A TUTELA CONSTITUCIONAL.....	21
2.1 - Tutela Constitucional.....	21
2.2 As Entidades de Proteção ao Crédito e a Constituição Federal.....	23
2.3. O Direito à Informação.....	24
2.4. Direito a Privacidade.....	25
2.5 Direito à Honra.....	27
CAPÍTULO III.....	29
OS DE BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	29
3.1 O Artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.....	29
3.2 O Artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor.....	34
3.3 O Artigo 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor.....	36
CAPÍTULO IV	
O HÁBEAS DATA E A DEFESA DO CONSUMIDOR.....	39
4.1 Considerações Gerais.....	39
4.2 Hábeas data e Arquivos de Consumo.....	40
2 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

## 1 INTRODUÇÃO

Os bancos de dados de consumo e cadastros de consumidores, institutos reconhecidos pelo legislador nacional na Seção VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alcançaram importância e destaque na vida do consumidor brasileiro. Suas implicações jurídicas, sejam por reflexos individuais na pessoa do consumidor, seja pelos efeitos que produzem na coletividade, são passíveis de cuidados e interferências por todos os poderes constituídos.

Na sociedade em que as economias familiares transferiram-se dos cofres residenciais para as contas-correntes bancárias, no mundo em que o cartão-de-crédito tem uso internacional e negócios são celebrados pela internet, a manipulação das informações toma feição de poder, poder de decidir quem vive e quem morre na vida econômica e social, e ainda, poder de ressuscitar alguém que estava falecido para o mercado, mas que pode voltar a consumir.

Em verdade, o Direito nada mais fez senão assimilar uma criação da própria sociedade, por intermédio de um dos seus segmentos, já que os fornecedores de produtos e serviços, suas associações e empresas especialmente instituídas já operavam arquivos de consumo disseminados por todo o país, inclusive, regulando seu funcionamento sem intromissão de qualquer órgão público.

Esses arquivos, por seu turno, envolvidos em um caráter público por força de lei, a gerar efeitos originados de relações jurídicas de consumo, atingem a pessoa além da sua condição de consumidor e, até mesmo, de cidadão. São capazes de comprometer direitos dos mais básicos e naturalmente ligados ao ser humano, tocando a sua própria dignidade, já tão exposta às práticas comerciais do mundo moderno, como a captação de dados pessoais e a disponibilidade para terceiros dos arquivos então produzidos.

Assim, tratado quase como um número e, muitas vezes, como mero objeto de inscrição levada a registro, o consumidor, todavia, constitui sujeito de direitos, o qual, embora passível de ter sua vida sempre monitorada, terá à sua disposição garantias mínimas de respeito à sua privacidade e remédios judiciais voltados para a prevenção e repressão de abusos cometidos, tanto por fornecedores, quanto por arquivistas.

Não obstante o regramento acerca dos bancos de dados e cadastros de consumidores, necessário se faz traçar suas distinções, avaliar o tratamento dado pelas fontes do Direito à proteção jurídica daquele que a todo tempo permanece vulnerável no mercado de consumo, inclusive, em face dos arquivos existentes, e à eficácia dos institutos colocados à sua disposição para fazer valer seus direitos.

Variados os meios administrativos e judiciais para os conflitos de interesses porventura surgidos entre consumidor e arquivo de consumo, e entre o consumidor e o fornecedor que se apresenta como frustrado credor, há que se pesar quão adequados são os procedimentos e ações utilizados nas tentativas de solução.

Dentro desse contexto, abordagem especial merecerá as propriedades do instituto jurídico do hábeas data, como meio apto a assegurar direitos dos consumidores relacionados à operacionalidade dos arquivos de consumo, especialmente no que se refere à facilidade de acesso às anotações feitas em seu nome.

Também se demonstra imperioso conhecer pontualmente a legislação, naquelas particularidades que, por presença ou ausência de específicos comandos normativos, bem ou mal ordenou o funcionamento dos bancos de dados.

# CAPÍTULO I

## OS BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES

### 1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cada vez mais os arquivos de consumo exercem um papel de importância capital na sociedade contemporânea. Criados como instrumentos auxiliares na concessão de crédito, ao longo do tempo "transformaram-se em verdadeiros certificados de idoneidade financeira e comercial de todos aqueles que desenvolvem alguma atividade na sociedade, bem como de todos os cidadãos que de alguma forma necessitam de crédito<sup>1</sup>"

A elaboração e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre o consumo, não são proibidas pelo CDC. Ao contrário, é expressamente regulada por este, sendo, portanto, permitida. A lei fornece, contudo, parâmetros (lealdade, transparência e cooperação) e controla esta prática de forma a prevenir e diminuir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que deles se utilizam no mercado<sup>2</sup>.

Podemos admitir que os bancos de dados e cadastros desempenham função positiva na sociedade de consumo, acelerando as concessões de créditos em benefício do consumidor e auxiliando os interesses dos fornecedores. Entretanto, a inscrição de um consumidor neste tipo de arquivo, principalmente dos inadimplentes, deve ser feita de maneira responsável, de modo a se evitar um lançamento precoce e abusivo, que caracterizaria um grave dano a este consumidor.

### 1.2 ARQUIVOS DE DADOS PESSOAIS

Arquivo de dados é gênero do qual são espécies os registros, cadastros e bancos de dados. O que aqui destaca-se, independentemente da espécie, é o tratamento de dados pessoais, o que pode ser levado a efeito por órgãos públicos (governamentais) ou privados (entidades privadas).

---

<sup>1</sup> EFING, Antônio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*, São Paulo: RT, 2003, p. 19.

<sup>2</sup> CLAÚDIA, Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed.. São Paulo : RT, 2002. p. 692

O recolhimento, armazenamento, comunicação e divulgação de dados atingiram estágio que, alguns anos atrás, nem sequer se cogitava. A evolução da informática eletrônica parece ocorrer na velocidade da luz, por isso que dia-a-dia novas tecnologias são postas em prática.

A computação eletrônica é fenômeno recente, mas que, em poucos anos, revolucionou os hábitos e atividades humanas em todos os segmentos imagináveis. O desenvolvimento tecnológico também viabiliza, presentemente, os mais variados mecanismos de obtenção de dados.

Vigilância constante, interesse daqueles nas informações acerca de determinadas pessoas, grupo ou categoria de pessoas e plena possibilidade de armazenamento, processamento e manipulação dos dados coletados.

Não é difícil afirmar, a importância assumida pelo direito à proteção de dados pessoais que estão em situação de perigo e onde estão expostos direitos fundamentais da pessoa caso não sejam encontrados mecanismos eficazes de fiscalização, controle e repressão de abusos verificados.

Não se está aqui cogitando apenas de ações governamentais e de entidades privadas regularmente estabelecidas. Ao contrário, com o advento da Internet (maior banco de dados que se conhece, franqueado ao maior número de pessoas e com a maior rapidez de acesso), as informações têm trânsito livre e, em instantes, a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada da pessoa podem estar irremediavelmente violadas.

Dados pessoais, íntimos ou não, arquivados em computadores pessoais, ficam sujeitos à ação de piratas cibernéticos (*hackers*), que praticamente sem deixar vestígios, devassam, à distância, a intimidade de outrem, tal como o sorrateiro invasor que, invadindo uma casa, obtendo acesso a dados pessoais do morador ausente.

Órgãos governamentais e privados, valendo-se das novas tecnologias, passam a ter muito mais necessidade e capacidade de captação, armazenamento, organização e utilização de informações, o que tanto pode se dar nos limites da lei como fora deles, tanto para uma melhor administração como para a prática de atos ilegais e abusivos.

Sem ainda ingressar na análise específica daquilo que mais de perto interessa ao presente trabalho, que são os cadastros e bancos de dados de consumidores, essas considerações são feitas apenas para deixar assentado que o

campo de atuação do direito à proteção de dados pessoais praticamente não encontra limites e, conseqüentemente, não há como negar a importância do instrumento jurídico posto à disposição, pela Lei Maior, para a sua tutela.

### **1.3. EVOLUÇÃO DOS BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES**

#### *1.3.1. PRIMEIROS CADASTROS*

A criação de bancos de dados é bem anterior a era da informática. A Igreja por vários séculos organizou nas paróquias o registro de nascimentos e óbitos. O Estado, posteriormente, passou a desempenhar essa função.

A coleta de dados do indivíduo faz parte de sua existência. Ao nascer, tem sua filiação e outras informações armazenadas no Registro Civil. Ao ingressar na vida escolar, a entidade de ensino solicita informações acerca de sua família, endereço, doenças, capacidade de raciocínio etc. A cada consulta médica ou internação, são elaborados relatórios de sua condição física, amparados por exames que vasculham o corpo. Ao trabalhar, o empregador requer uma série de informações a respeito do empregado. Ao participar de clubes, associações, sociedade, sindicatos, partidos políticos e instituições religiosas manifestam parte de suas crenças, ideologias e convicções. Ao pagar seus tributos, o contribuinte informa acerca de seu patrimônio e relação empregatícia. Ao morrer, assenta-se a informação no Registro Civil, informando-se ao Estado, entre outras coisas, sobre o patrimônio que deixou.

As informações sobre os registros das atividades humanas vão sendo organizadas de diversas formas e toda informação, por mais singela que pareça, tem seu valor. Talvez essa informação, singular e isolada, careça de maior valia. Entretanto, um conjunto de informações acerca de uma determinada pessoa, tem diversas utilidades.

A formação dos bancos de dados está altamente facilitada. A antiga idéia de pessoas remexendo em fichas num escritório é a imagem de uma técnica há tempos abandonada. Com o auxílio da informática hoje é possível organizar sistematicamente qualquer dado, de forma simples e rápida. Ferramentas possibilitam aos usuários pesquisar quantias enormes de textos em busca de padrões e estruturas específicas. O texto é então convertido num banco de dados,

cada arquivo em uma listagem de palavras, e para cada uma delas é criada uma lista de documentos onde cada palavra pode ser encontrada.<sup>3</sup>

Para obter informações, por exemplo, sobre "vereadores drogados ou embriagados" utiliza-se a ferramenta de busca de texto, executando uma análise estatística sobre todas as palavras e frases no banco de dados, para então descobrir quantos documentos têm essa frase, quando esses documentos foram disponibilizados e outras opções de refino da pesquisa.

A ameaça dos bancos de dados torna-se maior pelo fato que, atualmente, computadores com sistema de processamento avançado, interligados em rede de alta velocidade, podem criar extensos dossiês a respeito de qualquer pessoa, sem que para isso seja necessária uma única central de computadores. É impressionante a experiência de se buscar, on-line, informações sobre estranhos na internet. A quantidade de dados obtida pode ser assustadora. Há os dados colocados ali propositalmente pelas pessoas (a página pessoal é um dos mais conhecidos usos da rede mundial), mas há também muitos residentes em bancos de dados, sendo que, na maioria das vezes, o sujeito sequer tem conhecimento que aquela informação esta disponível.

### 1.3.2 O COMPUTADOR

Cérebro eletrônico, ordenador, máquina eletrônica para processar dados. Foram várias as idéias para a nomenclatura do computador, que é o instrumento principal da informática. O computador é dotado de duas das principais faculdades dos cérebros: a organização de esquemas lógicos de raciocínio e a memória, realizando as operações dessas duas faculdades com incrível rapidez.

O computador desempenha três funções essenciais: a entrada das informações (comerciais, estatísticas, etc.), o tratamento (operações com os dados) e a saída de resultados. Sua utilidade é ampla, podendo ser definido como uma máquina processadora de dados.

---

<sup>3</sup> KAMINSKI, Omar. *Bancos de dados na Web anulam o mito da privacidade*. Revista Consultor Jurídico, 29 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.direitovirtual.com.br/artigos>>. Acesso em: 05 de julho de 2007.

Informática é o tratamento da informação, ou seja, o conjunto de técnicas que possibilitam a manipulação ou processamento (registro, elaboração, distribuição, etc.) de quaisquer dados que possam ser úteis ao homem.

A informática revolucionou o mundo. As formas como as pessoas se relacionam, compram, se divertem. Sua repercussão é intensa em todo o âmbito da vivência humana, logo, também no Direito, em nosso ordenamento jurídico.

#### **1.4. OS BANCOS DE DADOS**

De acordo com a obra do Professor Efig<sup>4</sup> o primeiro Cadastro Creditício tem origem por volta do século XIX, em 1803 na Louisiana nos Estados Unidos.

Como um segundo momento, ainda nos Estados Unidos, há o surgimento da Agência Mercantil, em New York, a qual era responsável por habilitar os atacadistas e determinar a concessão ou não de crédito aos fregueses e até mesmo o limite a ser concedido.

No Brasil, o início dos cadastros com objetivo de concessão de crédito se deu há cerca de cinco décadas, mais precisamente em 1953<sup>5</sup> tendo como precursores as Lojas Renner e a Casa Massom. Curioso lembrar que, além de ter um grande custo para seu desenvolvimento, os cadastros eram bastante demorados.

Na verdade, a primeira necessidade surgiu das dificuldades que os fornecedores passaram a sofrer com o aumento da inadimplência entre os seus consumidores, gerando, por conseguinte, dois interesses, o de prevenir-se contra os “mau-pagadores” e o de acrescentar ao leque de providências disponíveis à obtenção de seus créditos mais um mecanismo eficiente.

Desta maneira, organizaram-se os bancos de dados, por intermédio dos quais um fornecedor pode, ao solicitar informações do arquivista, negar crédito ao consumidor que já tenha sob registro dados indicativos de inadimplência. Com isso, estaria o fornecedor que consulta o arquivo prevenindo-se de uma virtual situação de prejuízo e em nada afrontando o ordenamento jurídico, porquanto a recusa do fornecedor em vender produtos ou prestar serviços somente é vedada no caso em

---

<sup>4</sup> EFING, Antonio Carlos. *Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>5</sup> NUNES Rizzatto, *Curso de Direito do Consumidor*, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2005.



que o consumidor diretamente se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

Longe dos tempos em que os comerciantes atendiam pessoalmente seus clientes, chamavam-nos pelo nome, conheciam suas famílias e anotavam seus débitos em pequenas cadernetas, os quais, via de regra, eram pontualmente pagos, ensejando, portanto, a renovação periódica daquela estreita relação de confiança, o que se percebe em dias mais atuais é o gigantismo do mercado de consumo, além dos antigos limites do bairro ou da cidade, para, num mundo cada vez mais globalizado, diferenciar a nova feição desse tipo de negócio jurídico com a marca da impessoalidade, da produção em série, da contratação em massa.

Assim, no ano de 1955 em Porto Alegre-RS, um grupo de 27 comerciantes começou a fichar os clientes maus pagadores, formando em seguida uma associação civil, onde o objetivo era a troca desses cadastros, surgindo assim o primeiro Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil - SPC.

Essas associações tinham como principal função a defesa de interesses comuns, já que "fichavam" os maus pagadores, evitando, assim, negociações de risco. Logo em seguida, São Paulo criou o segundo SPC do País. E, em 1968 surgiu a SERASA (CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A), que é uma empresa privada criada por bancos e financeiras que armazena dados cadastrais de empresas e cidadãos, bem como apontamentos que indicam dívidas vencidas e não pagas, além de registros de protestos de títulos, ações judiciais, cheques sem fundos e outros registros provenientes de fontes públicas e oficiais.<sup>6</sup> Na seqüência, em 1956, São Paulo implanta o sistema SPC, e em 1962 foi a vez de Belo Horizonte implantar este mesmo sistema.

As entidades de proteção ao crédito não são apenas pessoas jurídicas privadas. No setor público, cabe especial referência ao Cadastro de Emitente de Cheques sem fundo (CCF), cuja responsabilidade é do Banco Central, atualmente administrado pelo Banco do Brasil, e ao Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados (Cadin), que "tem por finalidade tornar

---

<sup>6</sup> Escudeiro, Camila. *O que é SERASA?* Universidade Municipal de São Caetano do Sul – IMES. Disponível em <[http://www.imesexplica.com.br/2011\\_credserasa.asp](http://www.imesexplica.com.br/2011_credserasa.asp)> Acesso em 22 de agosto de 2007.

disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público”<sup>7</sup>.

Os serviços oferecidos pelos bancos de dados de proteção ao crédito intensificaram-se, acompanhando o crescimento econômico e a massificação da sociedade de consumo. Hoje, os negócios são realizados entre anônimos, até mesmo sem qualquer contato visual<sup>8</sup>. Daí, a grande exploração econômica do setor de proteção ao crédito, acompanhada da necessidade de se estabelecer limites jurídicos a esses bancos de dados.

A sociedade sentiu essa mudança. O controle da informação alcançou relevância jamais vista e os recursos da informática, para agilizar a inserção, alteração, exclusão e, sobretudo, a divulgação de dados, tornaram-se tão essenciais quanto a reposição dos estoques ou a veiculação de publicidade.

Nessa linha, o acesso rápido e fácil à informação sobre a existência de dívida não paga pelo consumidor passou a ser fator essencial em todo ramo de atividade econômica que está ligado a autorização de crédito, quanto mais diante da certeza de que o risco do negócio sempre haverá de correr por conta do fornecedor.

Nas palavras de Gama (1999, p.33): “Se antes o risco era de quem se aventurava a consumir, agora o ‘risco’ é de quem se disponha a ser Fornecedor. Restaurou o ditado, já antigo, de quem não tem competência, não se estabeleça”.

Vale salientar que os efeitos dos bancos de dados na vida moderna são sentidos até por quem nunca teve seu nome inserido em qualquer arquivo da espécie, sempre alvos de consultas antes da celebração de algumas modalidades de ajustes de consumo e, até mesmo, antes de firmados contratos de trabalho em setores onde a imagem e a credibilidade da empresa, aos olhos do público, confundem-se com as de seus representantes e empregados.

De outro lado, a negativa de crédito por parte do fornecedor que consultou o banco de dados termina por forçar o consumidor inadimplente a honrar o seu débito. E quanto mais recusas do tipo sofrer o consumidor cujo nome esteja inserto no banco de dados, maior será a pressão econômica e social que estará sendo exercida sobre sua vida pessoal e profissional. Consoante Benjamin (2001, p. 363):

---

<sup>7</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O Consumidor e seus direitos ao alcance de todos*. 3. ed. Brasília, Brasília Jurídica, 2006.

<sup>8</sup> SOARES, Paulo Brasil Dill. *Código do Consumidor Comentado*. 6º ed. Rio de Janeiro, Destaque, 2000.

É assim mesmo em todo o mundo. Na sociedade de consumo, como a conhecemos, o consumidor não existe sem crédito; dele destituído, é um nada. Um bom histórico creditício é um patrimônio tão valioso quanto um currículo exemplar, no momento em que se procura emprego.

Desta forma, estará o banco de dados servindo a um segundo interesse do fornecedor, mas, desta vez, não em proveito daquele que consultou o arquivo, mas do comerciante ou empresário que lhe inseriu os dados, o qual poderá se beneficiar com o recebimento tardio de seu crédito, levado a cabo pelo devedor constringido pelas retaliações experimentadas no seio do mercado de consumo.

## 1.5 OS CADASTROS DE CONSUMIDORES

Outra necessidade que os fornecedores planejaram satisfazer com os arquivos de consumo nasceu da conveniência de possuírem um acervo de informações sobre os consumidores com os quais tenham contratado e/ou com os quais possam vir a contratar, especificamente com a intenção de renovar acordos já firmados no passado, bem assim, utilizar-se das mais avançadas estratégias comerciais para captação de novos clientes.

Ao contrário dos bancos de dados, que trazem informações negativas a respeito de consumidores inadimplentes e prestam-se a desaconselhar contratos de alto risco para o fornecedor, os cadastros de consumidores contêm dados positivos, voltados para a principal finalidade de viabilizar novos contratos e proporcionar ao arquivista ou a quem o consulta a chance de atrair o máximo de pessoas potencialmente capazes de adquirir produtos ou serviços<sup>9</sup>.

Novamente, o conjunto gigantesco e disperso que se tornou o mercado de consumo levou o fornecedor a buscar meios para melhor e mais rapidamente identificar o seu cliente alvo. Daí a utilidade de um bom cadastro, por meio do qual se pode traçar desde as características físicas, até o perfil psicológico, econômico, intelectual e social da pessoa que possivelmente recepcionará com aceitação a proposta de venda.

De repercussões menos significativas para o consumidor, inclusive, no que se refere à capacidade de lhe causar danos, a abertura do cadastro deve ser

---

<sup>9</sup> NUNES Rizzatto, *Curso de Direito do Consumidor*, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

antecedida de sua autorização, diferente do que se sucede com a inscrição do seu nome em algum banco de dados, pois neste segundo caso, assevera Nunes (2000, p. 524): “O arquivista deverá proceder ao aviso do consumidor supostamente em débito, a fim de que ele possa, querendo, adotar providências judiciais ou extrajudiciais suficientes para evitar a anotação”.

## **1.6. DISTINÇÃO ENTRE BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES**

A doutrina faz a necessária distinção entre cadastro de consumidores e banco de dados de consumidores.

Por cadastro de consumidores, em linguagem simplificada, entende-se o conjunto de dados próprios de um fornecedor ou intermediário, geralmente formado por dados repassados pelo próprio consumidor, para obtenção de crédito pessoal.

O cadastro de consumidores é o arquivo mantido pelo fornecedor para, em princípio, seu uso exclusivo, e evidentemente tem relevância na exata medida em que se prestam a ações de *marketing*, dirigidas à massa de consumidores, e também porque funcionam como um canal de comunicação na relação entre fornecedores e consumidores, mas não se pode descartar a possibilidade de transmissão a terceiros de informações constantes de cadastros <sup>10</sup>.

Os bancos de dados de consumidores são arquivos alimentados e mantidos por entidades especializadas, distintas dos fornecedores, que têm por objetivo, em última análise, o fornecimento a estes de informações a respeito de consumidores, necessárias ao estabelecimento das relações de consumo, e que permitem a avaliação crítica, pelo fornecedor, da situação peculiar de cada consumidor, com base em dados objetivos, o que se dá, principalmente, com os serviços de proteção ao crédito<sup>11</sup>.

Nas palavras de Soares (2000, p. 153):

É um conjunto de informações de fornecedores sobre um determinado consumidor, visando principalmente proteger o mercado, estando à

---

<sup>10</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Código de defesa do consumidor comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 420-422.

<sup>11</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O Consumidor e seus direitos ao alcance de todos*. 3. ed. Brasília, Brasília Jurídica, 2006.

disposição dos fornecedores que realizem operações de crédito para que corram menos riscos. No Brasil os bancos de dados, na sua maioria, são negativos, isto é, a inclusão do nome de alguém se dá pelo fato de essa pessoa estar inadimplente, em relação ao pagamento de uma dívida.

A este caráter distintivo, a diferenciar os bancos de dados e os cadastros de consumidores, diz-se que são espécies de um mesmo gênero, os arquivos de consumo. Reproduzimos a sucinta distinção do ilustre Professor Efing<sup>12</sup>:

...e para aclarar o que sejam os dois institutos, pode-se conceituá-los sinteticamente, assim dizendo que o banco de dados de consumidores seriam sistemas de coleta aleatória de informações, normalmente arquivadas sem requerimento do consumidor, que dispõem de organização mediata, a atender necessidades latentes através de divulgação permanente de dados obrigatoriamente objetivos e não-valorativos, utilizando-se de divulgação a terceiros por motivos exclusivamente econômicos. Diferentemente disto, os cadastros de consumidores seriam sistemas de coleta individualizada de dados objetivos, sejam de consumo ou juízos de valor, obtidos normalmente por informação do próprio consumidor e com o objetivo imediato relativo a operações de consumo presentes ou futuras, tendo provisoriedade subordinada aos interesses comerciais subjetivos do arquivista, e divulgação interna, o que demonstra a função secundária de seus arquivos.

---

<sup>12</sup>EFING, Antonio Carlos. *Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

## CAPÍTULO II

### OS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES E A TUTELA CONSTITUCIONAL

#### 2.1 - TUTELA CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional, na visão do professor José Afonso da Silva, configura-se como Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política<sup>13</sup>.

Constituição, por sua vez, deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, contendo normas referentes a sua estruturação, formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

As normas constitucionais fixam os princípios básicos dos demais ramos do Direito, não só público, como privado.

A Constituição Federal de 1988 trata da proteção ao consumidor e a sua defesa foi elevada ao patamar de direito fundamental. Logo no artigo 1º da CF/1988, o constituinte deixa expresso que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político

Ao ingressarmos no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, encontramos, no Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, o artigo 5º, que trata do direito de proteção da privacidade, da dignidade do consumidor e dos direitos da personalidade, que possuem maior detalhe nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002.

---

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros, 2002.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

No Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, em seu Capítulo I, “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, encontramos novamente a proteção ao consumidor em seu inciso V, senão vejamos:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Outro valor a ser ponderado pelo legislador e intérprete é o direito à informação, que também tem respaldo constitucional. Traduz-se no direito de estar informado, seja recebendo ou buscando informações. O direito à informação é assegurado, indiretamente, pelo artigo 5º, inciso XII, da CF, e, diretamente, pelo inciso XIV do mesmo dispositivo com o seguinte teor:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Em suma, realizando uma ponderação entre valores (privacidade, honra, informação, crédito), o legislador infraconstitucional permitiu, bem como trouxe

limites, as atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito e cadastros de consumidores<sup>14</sup>.

Assim, a existência de bancos de dados, se não limitados, pode colocar em risco direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Pode violar a proteção especial enquanto consumidor e dar ensejo ao direito de acesso e retificações de informações próprias. Além disso, poderia desrespeitar o princípio geral da atividade econômica que impõe a defesa do consumidor.

## **2.2 AS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A importância das entidades de proteção ao crédito é atualmente inegável. As sociedades massificadas impõem o anonimato aos consumidores, desindividualizados pelo processo de produção em série destinado a um mercado genérico e abstrato. Nesse contexto, torna-se bastante difícil a concessão de crédito pelas instituições que operam no setor, pois não se verifica, de antemão, o necessário grau de confiança entre esta instituição e o anônimo consumidor. Graças às entidades de proteção ao crédito, todavia, pode-se readquirir um grau satisfatório de confiança, afastando o anonimato dos consumidores e possibilitando a tão necessária concessão de crédito com agilidade e rapidez<sup>15</sup>.

Benjamin (2004, p. 363), ressalta a importância do crédito na sociedade de consumo e o poderio das informações sobre os consumidores:

Na sociedade de consumo como a conhecemos, o consumidor não existe sem crédito; dele destituído, é um nada. Um bom histórico creditício é um patrimônio tão valioso quanto um currículo exemplar, no momento em que se procura um emprego. Irrecusável que a influência dessas informações cadastrais nos destino da vida do consumidor é poderosíssima, não tendo ele praticamente nenhum controle pessoal sobre onde e como seus antecedentes são fixados por terceiros que desconhece. (p. 363)

O crédito é inerente ao desenvolvimento da ordem econômica fundada na livre iniciativa (artigos 170 CF), permite o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II,

---

<sup>14</sup> MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. *Proteção constitucional da vida privada*. São Paulo, Editora de Direito, 2006.

<sup>15</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. O Código de Defesa do Consumidor e os Bancos de Dados e Proteção ao Crédito. *Revista do Direito do Consumidor*. São Paulo, nº. 42, p. 152.



CF), trazendo, conseqüentemente, diversos benefícios para a comunidade.<sup>16</sup> É um prisma individual, o crédito possibilita a aquisição de bens e serviços essenciais que, ao final, são importantes para o desenvolvimento da personalidade.<sup>17</sup>

Ao lado da relevância do crédito e desenvolvimento da ordem econômica, outros valores a serem considerados pelo legislador e intérprete, quando se cuida dos bancos de dados de proteção ao crédito, é o direito à informação, à privacidade e à honra, que também tem respaldo constitucional. Traduz-se no direito de estar informado e de manter essas informações em sigilo.

### 2.3. O DIREITO À INFORMAÇÃO

Cumpre-nos, neste momento, distinguir o direito de informação do direito à informação. Pois bem, o direito de informação caracteriza-se por ser um direito individual por excelência. É o direito de poder se expressar, de manifestar opiniões, enfim é o direito de quem fornece a informação. A Constituição, quando fala da comunicação social<sup>18</sup>, garante a liberdade de informar, de manifestar pensamento, que deve ser visto juntamente com o artigo 5º, IV<sup>19</sup>, que garante a liberdade de manifestação de pensamento. Já o direito à informação, tem, ao contrário do anterior, a característica de ser um direito coletivo, ou utilizado, basicamente, em prol da comunidade, podendo também ser utilizado em defesa de interesses pessoais, pois a lei não excepciona este caso.

O direito à informação é assegurado, diretamente pelo artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

---

<sup>16</sup> BESSA, *Ibid.*, p. 152.

<sup>17</sup> MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. *Proteção constitucional da vida privada*. São Paulo, Editora de Direito, 2006.

<sup>18</sup> A Comunicação Social é tratada pela CF/88, nos artigos 220 a 224.

<sup>19</sup> BRASIL, Constituição Federal (1988), Art. 5º, IV: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Sabe-se que o exercício de um direito subjetivo significa a possibilidade da exigência de alguém. Isto é, a prerrogativa de um corresponde à obrigação de outro. Assim, quando a Constituição garante a todos o acesso à informação, tem-se de entender que essa informação deve estar com alguém que terá a obrigação de fornecê-la<sup>20</sup>.

Com efeito, é possível exigir a informação de quem a possui, desde que sejam respeitadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como outras garantias oferecidas pela Carta Magna.

## 2.4 DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade é uma das garantias fundamentais concernentes à liberdade. A Constituição Federal assegura a todo cidadão proteção de sua vida íntima para que não seja devassada por terceiros.

Dispõe o artigo 5º, inciso X, da CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim como outras liberdades, o direito à privacidade implica em comando negativo, ou seja, garanti-lo significa proibir que aspectos da vida particular do cidadão sejam devassados.

Para que a vida privada se mantenha sob sigilo é necessário impedir que terceiros a investiguem, divulguem ou conservem informações indevidamente obtidas. São indevassáveis todos os aspectos da intimidade, como o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos<sup>21</sup>.

Informações sobre hábitos pessoais são objeto de proteção. Diz respeito à vida íntima do indivíduo tudo aquilo que ele consome, inclusive os produtos que adquire, por exemplo, em um supermercado. Ninguém tem direito de saber quais mercadorias um indivíduo leva para sua casa, se compra produtos alcoólicos, cujo consumo abusivo é mal visto por alguns, se compra preservativos, cujo uso permite deduções sobre sua vida sexual.

---

<sup>20</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

Mas quem poderia devassar a privacidade do cidadão?

O cidadão moderno, tratado como consumidor, aceita a violação da sua privacidade pelas empresas. Quanto melhor os fornecedores conhecerem os consumidores, melhor atenderão seus anseios.

Contudo, há um limite ético que se impõe. O ser humano deve ser tratado como sujeito titular de direitos, não como um objeto na lógica de um sistema voltado para o lucro.

Assim, é indispensável que o consumidor tenha pleno conhecimento das informações que serão buscadas sobre sua vida pessoal, bem como dos limites para o uso delas, havendo, ainda, expressa autorização para tanto.

O emprego de métodos sub-reptícios para a obtenção de dados, seu armazenamento e uso clandestinos são práticas que violam o tratamento ético, fundado na confiança e boa-fé, que devem prevalecer nas relações de consumo.

A proteção da vida privada integra também o direito à segurança. O conhecimento sem justa causa das relações comerciais, bancárias e toda sorte de gastos ordinários, em época onde até mesmo os menos afortunados são alvo de extorsões, seqüestros e outras formas de violência, constitui grave risco potencial à segurança pessoal e familiar.<sup>22</sup>

Apenas motivos relevantes autorizam, excepcionalmente, o acesso a informações privadas, como nos casos da proteção ao crédito e do combate ao crime e à sonegação.

Podemos concluir que o direito de privacidade é garantido pela Constituição Federal. Entretanto, há ressalvas, uma vez que não é garantia absoluta. Uma razão socialmente relevante autoriza a sucumbência do direito de privacidade.

A proteção do crédito, visando o bom funcionamento da sociedade de consumo, justifica a relativização da garantia individual da privacidade, propiciando a existência de arquivos - banco de dados e cadastros de consumidores.

Os organismos privados ou públicos que armazenam informações sobre os consumidores necessitam de controle rígido, seja administrativo, seja judicial. A acumulação de informações sobre o consumidor, por mais singelas que sejam, não

---

<sup>22</sup> ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

deixa de ser uma invasão de privacidade.<sup>23</sup> Por este motivo, é que a lei impõe restrições. A finalidade dos arquivos de consumo é, exclusivamente, de proteção do crédito em caráter preventivo, não sendo admitida contemplação de outros interesses privados de credores, que não devem prevalecer diante do direito de sigilo de dados.

## 2.5 DIREITO À HONRA

Segundo Moraes, “a dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra”.<sup>24</sup>

A honra objetiva refere-se à reputação, ao conceito que o homem goza perante a sociedade. A honra subjetiva, por outro lado, diz respeito à auto-estima, ao sentimento da própria dignidade. A proteção à honra resguarda o bom nome, a consideração social da pessoa nos ambientes profissional, comercial, familiar e outros, bem como a consciência da própria dignidade.

Divulgar, de qualquer modo, a notícia de que alguém possui dívida vencida e não paga constitui ato ilícito ofensivo à honra, dando ensejo a indenização por danos morais e/ou materiais.

Trata-se, em tese, de difamação que, sob o prisma penal, não cabe nem mesmo a exceção da verdade. Ou seja, ainda que verdadeiro, o ordenamento jurídico veda, de regra, a veiculação de fato concernente à mora de alguém, pois tal tipo de notícia afeta, inexoravelmente, a reputação da pessoa (física ou jurídica), trazendo-lhe graves prejuízos morais e materiais.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, pela própria natureza da atividade que exercem, disseminam diariamente milhares de informações negativas concernentes a dívidas vencidas e não pagas – portanto, teoricamente, ofensivas à honra dos devedores<sup>25</sup>. Todavia, em virtude da ponderação de valores realizada pelo legislador, o direito à honra sofre, como o direito à privacidade, restrição que será legítima apenas se forem atendidos rigorosamente algumas exigências legais.

---

<sup>23</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

<sup>24</sup> *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>25</sup> FRISO, Gisele de Lourdes. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. São Paulo. 2007.

A honra é um dos valores afetados quando não se observa todo procedimento que legitima as inscrições nos arquivos de consumo.

Por fim, não é apenas a privacidade que está cada vez mais ameaçada, principalmente em razão dos rápidos avanços tecnológicos no setor da informática. Indubitavelmente, a existência de sistemas que permitem, em segundos, disseminar por todo o mundo fatos e considerações sobre alguém, torna a honra da pessoa um valor absolutamente vulnerável.

### **CAPÍTULO III**

## **OS BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Os bancos de dados e cadastros de consumidores somente mereceram disciplina legal com a chegada do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Como decorrência da massificação das relações de crédito e de consumo e da necessidade, de um lado, de lhes ser outorgada maior segurança e, de outro, de as empresas e empresários buscarem a ampliação de seus negócios às custas do perfil dos consumidores, surgiram esses arquivos de consumo, destinados à compilação das mais variadas informações relativas às pessoas dos consumidores: a) para fim de proteção ao crédito; b) para o estabelecimento do perfil do consumidor e das respectivas tendências de consumo; c) para a pura e simples abertura de canal de comunicação, visando ao estreitamento da relação entre fornecedor e consumidor ou, ainda, à oferta (indevida, no mais das vezes) de produtos e serviços; d) para a identificação e divulgação dos fornecedores que têm contra si formuladas, por consumidores, reclamações quanto à qualidade dos serviços e produtos fornecidos<sup>26</sup>.

Vê-se que a preocupação do legislador é, em especial, com a segurança das relações de consumo, tanto conferindo aos fornecedores um instrumento poderoso (e perigoso) para a triagem dos consumidores que oferecem menos riscos de inadimplemento, como dando aos consumidores a possibilidade de se informarem acerca de empresas que, pelas repetidas reclamações contra si, não são consideradas idôneas.

Tudo isso vem expresso nos artigos 43, 44, 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor.

### **3.1 O ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ao ingressarmos no Capítulo V, “Das Práticas Comerciais”, encontramos na Seção VI, “Dos Bancos de Dados e Cadastro de Consumidores”, o artigo 43 que versa:

---

<sup>26</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. Ed. Saraiva, São Paulo, 2006.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O artigo em questão trata da abertura de cadastros de consumidores, impondo ao fornecedor o dever de dar acesso às informações existentes em relação ao consumidor, sempre que por ele solicitadas. É possível notar que o artigo não trata apenas de arquivos públicos, abrangendo toda e qualquer informação. Portanto, ainda que o fornecedor mantenha um simples cadastro de clientes, deve dar acesso às informações aos consumidores.

O artigo fala, ainda, do dever de informação imposto ao fornecedor em relação às fontes das informações dos consumidores por ele arquivadas. Esta ordem é essencial, já que os fornecedores não podem abrir cadastros sem antes comunicar por escrito ao consumidor, nos termos do parágrafo 2º.

Ocorre que, na maioria dos casos, o fornecedor não obedece a tal preceito, não obstante a norma impositiva. Entretanto, o Código prevê sanções, tanto no âmbito administrativo, quanto penal, sem prejuízo de eventual reparação civil por danos ocasionados pela desobediência da norma em questão<sup>27</sup>.

Em relação às sanções administrativas, o artigo 56 deste mesmo Código dispõe sobre um rol taxativo, que vai desde a aplicação de multa até a interdição da atividade.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas,

---

<sup>27</sup> FRISO, Gisele de Lourdes. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Ed. Primeira Impressão, São Paulo, 2007.

sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Entretanto, ainda falta fiscalização suficiente para a imposição de tais sanções. Sem contar que os consumidores, na maioria das vezes, não comunicam às autoridades administrativas as violações de que tem conhecimento.

As sanções penais estão previstas no artigo 71 do Código, que prevê uma pena de 6 meses a 1 ano de detenção, ou multa, ao fornecedor que impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações dele existentes em cadastros, fichas ou registros.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Com efeito, em relação a cadastro de consumidores, há uma infinidade de arquivos e listas comercializadas ilegalmente. Na maior parte das vezes, os consumidores recebem malas diretas, ou mesmo e-mails, de fornecedores de produtos e serviços, sem saber ao certo como aquele fornecedor teve acesso a seus dados.

A questão é ainda mais séria quando dados sigilosos vazam de órgãos públicos, como a Receita Federal. Em 16 de fevereiro de 2000 o Jornal Nacional noticiou<sup>28</sup> a apreensão pela polícia de São Paulo de disquetes contendo informações de 11 milhões de contribuintes da Receita Federal, dentre eles dados do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

---

<sup>28</sup> Disponível em: [http://www.radiobras.gov.br/antiores/2000/sinopses\\_1602.htm](http://www.radiobras.gov.br/antiores/2000/sinopses_1602.htm) Acesso em 19 de outubro de 2007.



Como podemos perceber, essa questão de informações cadastrais de consumidores, apesar de séria, é muitas vezes subestimada, gerando, na maioria dos casos, sempre impunidade e ineficácia da aplicação das normas.

Em relação ao artigo 86, indicado pela norma em estudo, que foi vedado, tratava da possibilidade de concessão de *habeas data* aos consumidores lesados em relação ao direito de informação. Entretanto, o veto presidencial não faz muito sentido, posto que o *habeas data* é uma garantia constitucional a todos assegurada, previsto no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal, como uma garantia fundamental. Assim sendo, ainda que tenha sido vetada a norma prevista no artigo 86, ainda assim poderá o consumidor valer-se do remédio constitucional em questão<sup>29</sup>.

O parágrafo 4º do artigo 43, que diz: “Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público”, apenas procura realçar a condição exigida pelo *Habeas Data*, permitindo a possibilidade deste remédio contra as empresas de cadastros de consumidores e bancos de dados.

Já o parágrafo 1º deste mesmo artigo dá uma qualificação a estes cadastros, afirmando que estes devem ser objetivos, claros, verdadeiros, de fácil compreensão e ainda impõe o período máximo de um prazo de 05 anos que estes dados devam ficar arquivados.

- a) Dados Objetivos - os dados devem ser apenas úteis à sua finalidade, desprovidos de opiniões;
- b) Dados Claros – são aqueles que não deixam um mínimo de dúvida sobre seu conteúdo;
- c) Dados Verdadeiros – aqueles que atendem a veracidade do consumidor;
- d) Linguagem de Fácil Compreensão – ou seja, língua pátria, acessível a todos;
- e) Quanto ao Prazo Prescricional – este de vê ser no máximo de 05 anos, este é o prazo tanto para a permanência nos arquivos de consumo quanto para ação de cobrança. Inicia-se o prazo para a cobrança a partir da inscrição no

---

<sup>29</sup> FRISO, Gisele de Lourdes. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Ed. Primeira Impressão, São Paulo, 2007.

cadastro. Já para o tempo no cadastro inicia-se no momento do fato que se deu a inadimplência<sup>30</sup>.

f) Para então melhor entender a informação negativa, expressa no parágrafo primeiro do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, utilizamos os ensinamentos de Rizzatto Nunes, o qual define informação negativa como: "Informação negativa é aquela que de qualquer modo, influi ou pode influir depreciativamente na formação da imagem do consumidor perante o fornecedor<sup>31</sup>".

Nesse sentido ainda que verdadeiras as informações, estas acarretam certos incômodos ao consumidor. É importante lembrar que uma vez retirado aquele cadastro, aquele jamais poderá retornar pelo mesmo fato.

Um exemplo clássico desta situação se dá no momento em que no cadastro aparece o termo "recuperado" ou "cancelado", subentende-se que o consumidor tinha alguma restrição anterior, apesar de sanada. É clara a ofensa ao consumidor, pois quem tiver acesso a estes dados não terá total confiança no consumidor para provável negociação. Por este fato que sanado o problema ou passado os 05 anos deve se apagar tudo<sup>32</sup>.

A comunicação da abertura de arquivo ou cadastro do consumidor tem toda uma regra procedimental prevista no parágrafo 2º do artigo 43 CDC. De acordo com este, a comunicação deve ser prévia e por escrito. Mesmo no caso da abertura do arquivo se der por opção do consumidor deverá haver uma comunicação em determinados momentos, principalmente quando ocorrer uma modificação no cadastro.

E quando um fornecedor ensaiar ao menos uma abertura de cadastro em qualquer situação, este tem o dever de comunicar ao consumidor.

O momento desta comunicação tem de ser anterior a inclusão dos dados, para que assim o consumidor tenha tempo de tomar qualquer iniciativa, novamente o caráter preventivo do artigo 43 CDC, o qual pode impedir uma futura responsabilização por qualquer erro.

---

<sup>30</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

<sup>31</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>32</sup> FRISO, Gisele de Lourdes. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Ed.Primeira Impressão, São Paulo, 2007.

Definitivamente o arquivista é um fornecedor que presta serviço a outro fornecedor (que figura como consumidor). E no momento que o consumidor arquivado é comunicado de seu cadastro, este passa a ser um consumidor direto também do arquivista<sup>33</sup>.

A retificação prevista no parágrafo 3º do artigo 43 faz-se necessária por um mínimo de inexatidão da informação, esta vai dos dados documentais errados à inverdade das informações. No momento que o arquivista não faz a correção solicitada e divulga esta, automaticamente assume o risco de ser responsabilizado solidariamente. Caso retifique a informação, responderá apenas até aquele momento, caso haja algum dano.

### 3.2 O ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor diz:

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Utilizando-se dos dizeres de Efig: “os cadastros de fornecedores, conforme disposição legal são listas divulgadas anualmente a todo público interessado, constando todas as reclamações contra fornecedores que não proporcionaram ao consumidor a devida satisfação, o que acarretou na inclusão no rol de maus fornecedores”<sup>34</sup>.

A lei impõe essa obrigação para que os fornecedores sejam intimidados em relação a práticas vedadas pelo Código, ou seja, cria uma espécie de cadastro negativo de fornecedores, por meio do qual os consumidores poderão conhecer como o fornecedor lida com seus clientes, bem como com suas reclamações.

Assim, o cadastro de fornecedores assume um papel semelhante a influenciar o consumidor a negociar com o fornecedor. Devendo, no entanto, ter maior cautela ao incluir um fornecedor neste cadastro.

---

<sup>33</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>34</sup> EFING, Antonio Carlos. *Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

O Brasil é pioneiro nesta experiência e é importante frisar que apenas os órgãos públicos de defesa do consumidor é quem podem fazer este tipo de cadastro, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

Como afirma Filomeno: "... é de se dizer que somente as reclamações fundamentadas é que devem ser cadastradas e publicadas.(...) Reclamação fundamentada, ao nosso ver, é aquela que tem base, alicerce, que, portanto tem procedência"<sup>35</sup>.

Órgãos públicos de defesa do consumidor, como os PROCONs, têm obrigação de publicar anualmente lista com as reclamações efetuadas pelos consumidores, mesmo que as reclamações sejam atendidas pelo fornecedor.

A lista é publicada anualmente pelos PROCONs de cada Estado, bem como pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor no âmbito municipal, onde houver. Alguns órgãos, como o PROCON de São Paulo, publicam a listagem no Diário Oficial e na internet, dando amplo acesso ao público em geral e a imprensa a respeito dessas informações negativas de fornecedores.

O parágrafo primeiro deste artigo dispõe a respeito da restrição do acesso, a critério do órgão. É necessário, entretanto, interpretar a norma em consonância com o sistema do Código. O consumidor é parte diretamente interessada e, portanto, sempre terá acesso a tais informações. Porém o órgão poderá restringir as informações a fornecedores, dando-lhe acessos apenas àquelas pertinentes às reclamações contra estes. Tal restrição pode ser útil para dificultar a prática de concorrência desleal, caso um fornecedor queira utilizar informações negativas de seus concorrentes para este fim<sup>36</sup>.

Em relação ao parágrafo 2º do artigo 44 CDC, este concede aos fornecedores os mesmos direitos pertencentes aos consumidores em se tratando de arquivos de informações negativas a seu respeito. Isto quer dizer que o fornecedor terá o direito à imediata correção de dados inexatos constantes dos arquivos de órgãos de proteção de consumidores. Também terão direito à retirada dos cadastros restritivos após 5 anos da ocorrência do fato que o gerou, e ainda, nas palavras de Filomeno<sup>37</sup>:

---

<sup>35</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. São Paulo, Atlas, 1999.

<sup>36</sup> FRISO, Gisele de Lourdes. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Ed.Primeira Impressão, São Paulo, 2007.

<sup>37</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. São Paulo, Atlas, 1999.

Ressaltamos que o fornecedor terá, ainda, o direito de reparação por eventuais danos causados pela inexatidão dos dados constantes dos cadastros restritivos. Entretanto, na maioria dos casos, os cadastros trazem apenas informações objetivas, como o número de reclamações, sem disponibilizar informações detalhadas a respeito destas. Assim, caso haja um erro no número de reclamações, sendo a inexatidão corrigida, não poderá o fornecedor alegar a ocorrência de dano.

### 3.3 O ARTIGO 72 E 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao ingressarmos no Título II, “Das Infrações Penais”, encontramos os artigos 61 a 80 que tratam dos crimes praticados contra as relações de consumo:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Já nos artigos 72 e 73 verificamos a proteção ao consumidor sobre as informações constantes em cadastros e bancos de dados, e vem disposto desta maneira:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, bancos de dados, fichas e registros.

Pena – Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexatas.

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

O artigo 72 possui como escopo resguardar a aplicação do artigo 43, “caput”, do CDC.

O direito de acesso às informações, cujo titular é o consumidor, é absolutamente justificado, na medida em que este pode desejar redimir-se, sendo necessário saber anteriormente o que consta em seu desfavor; comprovar se os dados ali constantes são inexatos ou falsos; ou ainda empregar tais dados como medida preparatória para as providências administrativas cabíveis<sup>38</sup>.

O consumidor não pode ser obrigado a pagar qualquer taxa para ter acesso às informações, bem como é vedado o fornecimento dessas informações exclusivamente para pessoas filiadas à empresa ou associação cadastrante.

---

<sup>38</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. O Código de Defesa do Consumidor e os Bancos de Dados e Proteção ao Crédito. Revista do Direito do Consumidor. São Paulo, n.º. 42, pág. 152.

O objeto jurídico do crime em tela é a proteção às relações de consumo. Posteriormente, protege-se o direito de informação dos consumidores.

Para figurar na condição de sujeito ativo do delito não há exigência que o agente seja dotado de qualquer condição ou qualidade especial, tratando-se, portanto, de crime comum. Os núcleos do tipo penal são “impedir” e “dificultar”. Trata-se de crime comissivo. Ainda que o consumidor não tenha sido efetivamente impedido de consultar os dados constantes nos cadastros, banco de dados, fichas e registros, circunstância configuradora do impedimento, havendo simples embaraço à sua consulta, mesmo realizada posteriormente, pode ser caracterizada a dificuldade, considerando consumado o crime<sup>39</sup>.

O momento consumativo do delito dá-se quando o agente simplesmente impede ou dificulta o acesso do consumidor às informações, dispensando o resultado danoso, visto que estamos diante de um crime de mera conduta. O elemento subjetivo é o dolo, não sendo punível a ação culposa.

Já o artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor é considerado pela doutrina um desdobramento do artigo anterior. O objetivo do conceito criminal desta conduta foi assegurar a aplicação do artigo 43, parágrafo 3º e 5º, desta mesma lei.

Não é possível que as informações referentes ao consumidor sejam perenizadas nos arquivos de consumo, seja quando comprovada a incorreção ou falsidade, ou ainda quando for quitada a dívida. Na hipótese de dívida prescrita, a informação também deve ser retirada do arquivo. O objeto jurídico principal do crime é a proteção das relações de consumo. Remotamente, visa-se a tutela da dignidade e a proteção ao crédito do consumidor, seja considerado individual ou coletivamente. O sujeito ativo é o responsável pelo armazenamento, manutenção e retirada das informações que integram os arquivos<sup>40</sup>.

Trata-se de crime omissivo próprio, sendo o núcleo do tipo o verbo “deixar”. Quando o arquivista deixa de retirar, imediatamente, informação sobre consumidor constante de cadastro, que sabe ou deveria saber ser inexata, consuma-se o crime.

Questão de grande discussão na doutrina refere-se ao significado do advérbio “imediatamente”. Segundo Filomeno, como o tipo utiliza o advérbio

---

<sup>39</sup> FRISO, Gisele de Lourdes. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Ed. Primeira Impressão, São Paulo, 2007.

<sup>40</sup> BESSA, Ibid. 2007.

imediatamente com vistas à correção de dados inexatos, sendo mencionado pelo artigo 43, § 3º, do CDC, o prazo de 5 dias úteis para que o responsável pelo banco de dados a comunique aos interessados, entende-se que o prazo para efetiva correção é também de 5 dias, por questão de coerência. Isto porque ainda que a negativização, como se diz com relação a dados constantes de serviços de proteção ao crédito, por exemplo, possa ser feita com uma simples digitação, por certo haverá uma ordem de processamento dos dados<sup>41</sup>.

Quanto ao elemento subjetivo, constata-se que tanto a figura do dolo direto (“que sabe”) quanto a do dolo eventual (“que deveria saber”) são admitidas.

Há projeto de lei, que pretende a inclusão do artigo 73-A ao Código de Defesa do Consumidor, dispondo o que segue<sup>42</sup>:

Art. 73-A. Manter informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos:  
Pena – Detenção de um a seis meses ou multa

---

<sup>41</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. São Paulo, Atlas, 1999.

<sup>42</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

## CAPÍTULO IV

### O HÁBEAS DATA E A DEFESA DO CONSUMIDOR

#### 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXXII:

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Aponta-se sua origem remota na legislação ordinária nos Estados Unidos, por meio do Freedom of Information Act de 1974, alterado pelo Freedom of Information Reform Act de 1978, visando possibilitar o acesso do particular às informações constantes de registros públicos ou particulares permitidos ao público<sup>43</sup>.

Assim pode-se definir o *habeas data* como o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem discriminação<sup>44</sup>.

O ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, entende que tal remédio possui como objeto a proteção da esfera íntima dos indivíduos contra: a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; b) introdução nesses registros de dados sensíveis (discriminatórios); c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei<sup>45</sup>.

Não se deve confundir o instituto em exame com a garantia do direito à informação, previsto pelo mesmo art. 5º da Carta Magna, em seu inciso XXXIII, segundo o qual todo tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no

---

<sup>43</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2006.

<sup>44</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1999.

<sup>45</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 390/391.



prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se confunde porque a informação protegida pelo *habeas data* é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. Já o direito à informação, exercido na via administrativa, é mais amplo e pode se referir a assuntos mais variados<sup>46</sup>.

O instituto, quase uma década após seu aparecimento, veio a ser regulado pela Lei nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997, por intermédio da qual o legislador esclareceu o significado da expressão caráter público, antes inserta na Constituição da República:

Art. 1º (Vetado)

Parágrafo Único: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou passam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

## 4.2 HÁBEAS DATA E ARQUIVOS DE CONSUMO

A primeira observação que se impõe é no sentido de que o *habeas data* tem pleno cabimento em se tratando de arquivos de consumo.

Como já citado os bancos de dados de proteção ao crédito, conhecidos vulgarmente como serviços de proteção ao crédito, são espécie de cadastro de dados pessoais com a finalidade precípua de obter e transmitir informações a respeito da solvência de alguém.

Sua disciplina legal encontra-se no artigo 43 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O parágrafo 4º, com o claro propósito de permitir o ajuizamento de *habeas data* contra os entes que mantêm os serviços de proteção ao crédito, dispôs que estes são considerados entidades de caráter público. Assim, não surtiu o efeito desejado o veto ao artigo 86, do mesmo diploma legal que, era, ainda, mais explícito: “aplica-se ao *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, mesmo porque não se pode olvidar que o artigo 83 do CDC reza que

---

<sup>46</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2006.

“para a defesa de direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela<sup>47</sup>.”

É entendimento geral no sentido de ser possível a utilização do *habeas data* para acesso as informações arquivadas nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como para exigir a correção ou cancelamento, se for o caso, de dados inexatos.

Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 9.507/1997, supracitado, dispõe que “considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso exclusivo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”, o que se aplica inteiramente aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito, que têm por finalidade exatamente a transmissão de informações a terceiros.

Por outro lado, deve ser anotado que a definição contida na Lei n. 9.507/1997 não exclui aquilo que especificamente é disciplinado pelo artigo 43 do CDC: ao consumidor também é outorgado o direito de acesso a informações pessoais constantes de cadastros de consumidores, independentemente de serem ou não de uso exclusivo de quem os mantém, bem assim o de postular eventuais retificações e exclusões cabíveis, seja porque o CDC é lei especial no confronto com a Lei n. 9.507/1997, seja porque os cadastros (e não apenas os bancos de dados) são tidos pelo CDC como de caráter público, subsumindo-se à hipótese de admissibilidade constitucional, que não pode, evidentemente, ser restringida pelo legislador infraconstitucional<sup>48</sup>.

Em relação aos serviços de proteção ao crédito, a exigência é salutar, pois evita ajuizamento de ações absolutamente desnecessárias. Na verdade, não se tem notícia de negativa de acesso às informações constantes nessas entidades. Os conflitos surgem com a pretensão de retificação dos arquivos, quando o consumidor, por exemplo, solicita o cancelamento do dado, afirmando que houve uso indevido do seu CPF, decorrente de falsificação de documentos.

---

<sup>47</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Habeas Data e os Serviços de Proteção ao Crédito*. Disponível em <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=7533](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=7533)> Acesso em 30 de novembro de 2007.

<sup>48</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paul: Saraiva, 2006.

Assim, para as hipóteses de retificação que, em geral, vão implicar no cancelamento do registro, o melhor caminho processual é o ajuizamento do *habeas data* que não exclui, obviamente, posterior ou simultânea ação visando à indenização por danos materiais e morais<sup>49</sup>.

Diante de tamanha evidência, não se compreende o motivo de ajuizamento de ações ordinárias e cautelares para exigir o cancelamento de informações arquivadas em serviços de proteção ao crédito. O *habeas data* é instrumento de maior eficácia<sup>50</sup>.

Desta forma, o *habeas data*, ação constitucional, é instrumento eficaz para coibir abusos perpetrados por órgãos que mantêm arquivos de dados pessoais e, especialmente, por entidades que prestam serviços de proteção ao crédito, haja vista que a massificação das relações de consumo e os avanços da tecnologia de informática eletrônica os tornam relevantes, mas também potencialmente lesivos a direitos fundamentais, caso não observados os pressupostos legitimadores do arquivamento.

---

<sup>49</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Habeas Data e os Serviços de Proteção ao Crédito*. Disponível em <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=7533](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=7533)> Acesso em 30 de novembro de 2007.

<sup>50</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

## 2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco do estudo que são os cadastros e bancos de dados de consumidores, essas considerações são feitas apenas para deixar assentado que o campo de atuação do direito à proteção de dados pessoais praticamente não encontra limites e, conseqüentemente, não há como negar a importância do instrumento jurídico posto à disposição, pela Lei Maior, para a sua tutela.

Sabe-se que a informática revolucionou o mundo. As formas como as pessoas se relacionam, compram, se divertem. Sua repercussão é intensa em todo o âmbito da vivência humana, logo, também no Direito, em nosso ordenamento jurídico

Desta forma, estará o banco de dados servindo a um segundo interesse do fornecedor, mas, desta vez, não em proveito daquele que consultou o arquivo, mas do comerciante ou empresário que lhe inseriu os dados, o qual poderá se beneficiar com o recebimento tardio de seu crédito, levado a cabo pelo devedor constrangido pelas retaliações experimentadas no seio do mercado de consumo.

Pode-se observar que a primeira necessidade do banco de dados surgiu das dificuldades que os fornecedores passaram a sofrer com o aumento da inadimplência entre os seus consumidores, gerando, por conseguinte, dois interesses, o de prevenir-se contra os “mau-pagadores” e o de acrescentar ao leque de providências disponíveis à obtenção de seus créditos mais um mecanismo eficiente. E este permanece até dentro das organizações pois serve de grande ajuda no controle das finanças, isto é, mediante um banco de dados atualizados é possível evitar perdas para os fornecedores.

### 3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. São Paulo, Saraiva, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Código de defesa do consumidor comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 420-422.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1999.

BESSA, Leonardo Roscoe. *O Consumidor e seus direitos ao alcance de todos*. 3. ed. Brasília, Brasília Jurídica, 2006.

BESSA, Leonardo Roscoe. O Código de Defesa do Consumidor e os Bancos de Dados e Proteção ao Crédito. *Revista do Direito do Consumidor*. São Paulo, nº. 42, pág. 152.

BRASIL, Constituição Federal (1988), Art. 5º, IV: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”.

EFING, Antônio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*, São Paulo: RT, 2003, p. 19.

ESCUDEIRO, Camila. *O que é SERASA?* Universidade Municipal de São Caetano do Sul – IMES. Disponível em <[http://www.imesexplica.com.br/2011\\_credserasa.asp](http://www.imesexplica.com.br/2011_credserasa.asp)> Acesso em 22 de agosto de 2007.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. São Paulo, Atlas, 1999.

FRISO, Gisele de Lourdes. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Ed.Primeira Impressão, São Paulo, 2007.

[HTTP://www.radiobras.gov.br/anteriores/2000/sinopses\\_1602.htm](http://www.radiobras.gov.br/anteriores/2000/sinopses_1602.htm) Acesso em 19 de outubro de 2007.

KAMINSKI, Omar. *Bancos de dados na Web anulam o mito da privacidade*. *Revista Consultor Jurídico*, 29 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.direitovirtual.com.br/artigos>>. Acesso em: 05 de julho de 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo : RT, 2002. p. 692.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. *Proteção constitucional da vida privada*. São Paulo, Editora de Direito, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2006.

NUNES Rizzatto, *Curso de Direito do Consumidor*, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros, 2002.

SOARES, Paulo Brasil Dill. *Código do Consumidor Comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro, Destaque, 2000.